



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001343/2003-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.752 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. IRRF. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

Não cabe aproveitamento de retenção na fonte em relação a valores não oferecidos à tributação. Assim, não se acolhe a pretensão da recorrente, que em operações de swap ofereceu à tributação valores a menos, objetivando compensar com valores que diz ter oferecido a maior nas demais operações financeiras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2001 no valor de -R\$ 751.416,077, originado de IRRF. À fl. 541, o despacho decisório da autoridade competente confirmou as retenções. No entanto, não identificou o oferecimento das receitas decorrentes de operações com SWAP, conforme especificado nos itens 18 a 21 do despacho decisório, com os cálculos a seguir demonstrado:

Ficha 43 – DIPJ 2002				Valor confirmado			
Código da Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Tipo de comprovante	fl.
3426	01.701.201/0001-89	166.550,24	33.310,04	166.550,24	33.310,04	DIRF	379
3426	07.207.996/0001-50	2.100.679,70	420.135,93	742.995,02	148.599,00	Informe	464
5273	07.207.996/0001-50	0,00	0,00	1.357.684,68	271.536,93	Informe	464
3426	17.958.315/0004-91	109.201,35	21.840,26	109.201,35	21.840,26	Informe	465
3426	33.066.408/0001-15	18.384,23	3.676,84	18.384,23	3.676,84	DIRF	386
3426	58.616.418/0001-08	25.686,00	5.137,20	25.686,00	5.137,20	DIRF	387
3426	60.746.948/0001-12	1.014.476,09	2.895,21	14.476,09	2.895,21	DIRF	388
6800	00.000.000/1797-36	257.920,62	51.584,09	257.920,62	51.584,09	Informe	466
6800	01.599.628/0001-18	232.208,15	46.441,58	232.208,15	46.441,58	DIRF	394
6800	28.195.387/0001-06	140.110,43	28.022,08	140.110,43	28.022,08	Informe	467
6800	29.030.467/0001-66	21.516,48	4.303,29	21.516,48	4.303,29	DIRF	378
6800	33.066.408/0001-15	151.949,63	30.389,92	151.949,63	30.389,92	DIRF	383
6800	33.311.713/0001-25	52.552,50	10.510,46	52.552,50	10.510,46	DIRF	377
6800	33.870.163/0001-84	123.912,97	24.782,59	123.912,97	24.782,59	Informe	468 a 471
6800	58.160.789/0001-28	14.933,77	2.986,73	14.933,70	2.986,72	DIRF	380
6800	60.394.079/0001-04	202.562,79	40.511,29	202.562,79	40.511,29	Informe	472
6800	60.942.638/0001-73	1.454,14	290,83				
5273	60.942.638/0001-73	0,00	0,00	1.454,14	290,83	Informe	473
6800	61.230.165/0001-44	71.010,94	14.202,18	71.010,94	14.202,18	DIRF	395
6800	61.411.633/0001-87	27.263,85	5.452,75	27.263,85	5.452,75	Informe	474
6800	71.730.543/0001-02	24.714,07	4.942,80	24.714,07	4.942,80	DIRF	389
TOTAL		4.757.087,95	751.416,07	3.757.087,88	751.416,07		

Natureza	DIPJ/2002					Valor confirmado
	Ficha 06A (fl. 511)		Ficha 43 – confirmado em DIRF			
	Rend. bruto (R\$)	Linha	Rend. bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Cód. receita	IRRF (R\$)
Aplic.Financeiras	2.480.729,48*	24	2.397.949,06	479.588,31	3426, 6800	479.588,31
SWAP	0,00	21	1.359.138,82	271.827,76	5273	0,00
TOTAL						479.588,31

* valor correspondente a rendimento com aplicações financeiras, informado pelo contribuinte (fl. 430)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e em 09/09/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo que se extrai dos quadros acima, a recorrente teria obtido rendimentos no valor de R\$ 3.757.087,88 e oferecido à tributação o valor de R\$ 2.480.729,48. A diferença de R\$ 1.359.138,82 seriam rendimentos de SWAP não oferecidos à tributação. A recorrente sustenta dois erros no despacho decisório:

a) Se os bancos informaram rendimentos de R\$ 3.757.087,88 e a fiscalizada ofereceu à tributação R\$ 2.480.729,48, a diferença que se tem é de R\$ 1.276.358,40 e não de R\$ 1.359.138,82 ($3.757.087,88 - 2.480.729,48 = 1.276.358,40$).

b) A receita nas operações de SWAP no valor de R\$ 1.276.358,40, foi devidamente contabilizada na conta de resulta do nº 0056.2103.00002 "Variação Monetária sobre Aplicações" e que por equívoco no preenchimento da DIPJ foram lançados na Ficha 06 na linha de variação cambial ativa, assim demonstrada:

Conta Contábil	R\$
0056.2103.00002 "Var. Monetária sobre Aplicações"	1.249.370,17
0056.2203.00019 "Var. Cambial s/ Títulos a Receber"	1.655.856,61
0056.1103.0015 "Variação Cambial s/ Empr. Relac."	3.907.206,70
Total	6.812.433,48
(-) Valor Informado na Linha 20 da DIPJ (fl.)	6.812.433,48
(=) Diferença	0,00

Assim, sustenta a recorrente, "além de todo o rendimento bruto já confirmado pela fiscalização no montante de R\$ 2.480.729,48, deve-se considerar também o rendimento de SWAP contabilizado na conta 0056.2103.00002, "Var. Monetária sobre Aplicações", no valor de R\$ 1.249.370,17, totalizando os rendimentos com aplicações financeiras no valor de R\$ 3.757.087,88, comprovadamente oferecidos à tributação.

Alega, ainda, a recorrente, em sua impugnação, à fl. 605:

21. Resumidamente, demonstramos na tabela abaixo, preparada com base no balancete de 31 de dezembro de 2001 (Doc. nº 03), a contabilização das receitas auferidas com aplicações financeiras de renda fixa e variável:

Conta Contábil	R\$
0056.2103.00001 "Juros S/ Aplicações Financeiras"	2.480.729,48
0056.2103.00002 "Var. Monetária sobre Aplicações"	1.249.370,17
Total da Receita Financeira Contabilizada	3.730.099,65
(-) Total da Receita Financeira Conforme. Informes de Rendimentos e Despacho Decisório (fl.)	3.757.087,88
(=) Diferença	26.988,83

22. Por oportuno, informa a Impugnante que a diferença entre o total dos rendimentos comprovadamente tributados no valor de R\$ 3.730.099,65 e o total dos rendimentos constantes nas informações prestadas pelas instituições financeiras no valor de R\$ 3.757.087,88, ou seja, R\$ 26.988,23 muito provavelmente foi reconhecida nos períodos anteriores ou posteriores, quando do resgate das respectivas aplicações.

23. Contudo, caso o entendimento seja de que essa diferença deve ser considerada como rendimento não comprovadamente tributado, que o direito creditório relativo ao Saldo Negativo do IRPJ seja glosado proporcionalmente a essa parcela, ou seja, que seja glosado apenas 0,72% (R\$ 26.988,23 dividido por R\$ 3.730.099,65) do crédito pleiteado. Assim, somente não será reconhecido o IRRF no montante de R\$ 5.410,20, passando o Saldo Negativo a ser de R\$ 746.005,87.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 654 e seguintes, concluiu que resultou evidenciado o oferecimento à tributação dos ganhos em operações de swap no valor de R\$ 1.249.730,17, "devendo ser admitida a dedução do IRRF proporcionalmente a esse valor, ou seja, R\$ 249.874,03 (= 1.249.370,17 + 1.359.138,82 x 271.827,76)".

Em síntese, ao valor de 479.588,31 (335.254,12 + 144.334,19 = 479.588,31) 335.254,12), reconhecido pelo despacho decisório (fl. 543) foi acrescentado R\$ 249.874,03, resultando no reconhecimento de crédito no valor de R\$ 729.462,34, resultando numa diferença de 21.957,73 (751.416,077 - 335.254,12 - 144.334,19¹ - 249.874,03 = 21.953.73).

Da decisão acima a parte interessada foi intimada em 15/12/2009 (fl. 661) e em 13/01/2010 ingressou com o recurso de 674 destacando que houve erro no cálculo do acórdão recorrido pelas razões apontadas nos itens 10 e seguintes da fl. 674 dos autos, a seguir destacadas:

a) foi constatado que a recorrente ofereceu à tributação R\$ 109.678,65 a menos nas operações com swap, o que ocasionou uma glosa de R\$ 21.953,72;

b) acontece que em contrapartida a essa suposta tributação a menor a recorrente comprovou que nas demais contas contábeis foram oferecidos à tributação R\$ 82.720,42 a maior do que os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, conforme tabela abaixo:

Descrição	R\$
Saldo da Conta de Resultado do Período nº 0056.2103.00001 "Juros s/ Aplicações Financeiras" (Doc. 3 acostado à Manifestação de Inconformidade)	2.480.729,48
Rendimento Bruto de Aplicações Financeiras Não Geradas por Operações de Swap (Parágrafo 20 do Despacho Decisório)	2.397.949,06
Receita Contabilizada a Maior em 2001	82.780,42

Assim, diz a recorrente, do encontro dos valores a menor com os valores a maior resta uma diferença de R\$ 26.988,23 cuja tributação não foi comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela parte encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Pelo que se extrai da FICHA 06A, contida à fl. 532 ou 513 pela numeração manual, no ano-calendário de 2001 a recorrente apurou lucro operacional de -R\$ 965.397,68, fato que explica o porquê o saldo negativo do IRPJ coincide com o valor do IRRF, conforme quadro contido no item 16 do despacho decisório, a seguir transcrito.

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	0,00
3	Adicional	0,00
13	IRRF	751.416,07
18	IR a Pagar	-751.416,07

No demonstrativo de fl. 541, que transcrevi no relatório, a autoridade fiscal concluiu que a recorrente não havia oferecido à tributação o valor de R\$ 1.357.648,48 correspondente à operação com swap, que teria gerado IRRF no montante de R\$ 271.536,93. Assim, reconheceu o valor de R\$ 479.588,31 e deste valor diminuiu subtraiu R\$ 144.334,19 que a empresa já havia utilizado para fazer compensação sem processo ($479.588,31 - 144.334,19 = 335.254,12$).

A decisão da DRJ reconhece que foi oferecido à tributação, a título de operações com swap o valor de R\$ 1.249.730,17. Assim, calculou de forma proporcional o imposto de renda retido na fonte correspondente a estas operações, chegando ao valor de 249.874,03, em relação ao qual não há divergência.

Apesar de reconhecer que nas operações com swap não se identificou o oferecimento à tributação do valor de R\$ 109.678,65, a recorrente pretende que seja subtraído deste montante o valor de R\$ 82.780,42 sustentando que na linha 24 da ficha 06A informou rendimentos brutos no valor de R\$ 2.480.729,48. Confrontando os valores declarados na DIPJ com os valores confirmados em DIRF a autoridade fiscal encontrou R\$ 2.397.949,06 com retenção na fonte de R\$ 479.588,31. Assim, pretende a recorrente que o valor a maior indicado na ficha 06A da DIPJ ($2.480.729,48 - 2.397.949,06 = \text{R\$ } 82.780,42$) seja subtraído dos R\$ 109.679,65, restando uma omissão de 26.988,83, o que importaria em não reconhecer apenas o IRRF sobre R\$ 26.988,83 que corresponde a R\$ 5.410,20 de IRRF, passando o saldo negativo para R\$ 746.005,85.

Não há dúvidas que o total da receita contabilizada foi de R\$ 3.730.099,65, sendo R\$ 2.480.729,48 na conta 00562103.00001 "juros s/ aplicações financeiras" e R\$ 1.249.370,17 na conta nº 0056.2103.00001 "Variações monetária sobre aplicações". Analisando as DIRFs, na quinta coluna da planilha constante do item 19 do despacho decisório a autoridade fiscal encontrou o valor de R\$ 3.757.087,88 que gerou retenção na fonte de R\$ 751.416,07. A questão a ser analisada é se pode ser feita a compensação entre a operação de swap tributada a menor com as demais operações onde a recorrente diz que foram tributadas a maior.

A retenção na fonte do valor de R\$ 751.416,07, no ano-calendário de 2001 é fato incontroverso e neste valor estão os R\$ 271.536,93 referente à operação com swap. A questão que se coloca é se é possível fazer encontro de contas compensando valor não oferecido à tributação com valor supostamente oferecido a maior. Tenho que não, em especial quando se chega aos valores da receita a partir de resultados extraídos em DIRF. Nestas situações basta uma única fonte pagadora cometer equívoco no informe da DIRF e resulta desfeita a lógica da pretensão contida no recurso.

ISSO POSTO, voto por negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva